JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO

(DILIGÊNCIA)

Analisando os documentos de habilitação apresentados pela empresa BEM ESTAR TRANSPORTES E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA, este Pregoeiro verificou que não restou cumprido o subitem 6.5.3.1, item 1, notadamente por não ter apresentado a expressa comprovação através de atestados de capacidade técnica que comprovassem a execução anterior de pelo menos 307.584 horas de na prestação de serviços complementares de apoio administrativo. Diante disso, em 31 de agosto de 2023, este Pregoeiro determinou à licitante, em grau de diligência, consoante faculdade prevista no subitem 6.5.4, em combinação com o subitem 7.9.1 e subitem 9.7, que, no prazo de 01 (um) dia útil: **1)** destacasse, dentre os atestados já apresentados, quais se destinam à comprovação do cumprimento da exigência contida no subitem 6.5.3.1, ITEM 1; **2)** apresentasse documentos que comprovassem a similaridade entre os serviços constantes dos atestados apresentados e a parcela de maior relevância exigida no edital (prestação de serviços complementares de apoio administrativo); **3)** apresentasse documentos que comprovassem a quantidade de horas efetivamente executadas para os serviços complementares de apoio administrativo com a respectiva memória de cálculo, sob pena de preclusão e consequente inabilitação na forma do edital. Ultrapassado o prazo determinado, o licitante BEM ESTAR TRANSPORTES E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA apenas informou quais atestados supostamente serviriam à comprovação da capacidade técnica operacional e apresentou uma memória de cálculo, deixando de juntar, apesar de devidamente intimado, quaisquer outros documentos que pudessem comprovar a similaridade entre os serviços constantes dos atestados apresentados e a parcela de maior relevância exigida no edital (prestação de serviços complementares de apoio administrativo, bem como que comprovassem a quantidade de horas efetivamente executadas. Note-se que apesar do licitante ter sido intimado em 31 de agosto de 2023 para trazer documentos que comprovassem a similaridade entre os serviços, bem assim apresentar documentos que comprovassem a quantidade de horas efetivamente executadas, sob pena de preclusão e inabilitação, mesmo assim, deixou de apresenta-los voluntariamente. Considerando que o julgamento da capacidade técnica deve ser objetivo, competindo ao licitante o ônus de comprovar a similaridade e a quantidade dos serviços através de documentação idônea, não pode a administração usar de conjecturas e suposições sobre tais dados. Dessa forma, procedendo à análise dos documentos apresentados pela licitante o Pregoeiro entende

que **o licitante não logrou êxito em comprovar as quantidades mínimas exigidas no edital, através de atestado de desempenho anterior**, expedidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado referente à prestação de serviços complementares de apoio administrativo. Tal medida se motiva nos seguintes fatos:

1) Os serviços de **"agente de apoio e logística"**, constantes do atestado emitido pelo Prefeito de Mirassol D'Oeste, que não identifica seu contrato ou processo licitatório de origem, não podem ser aceitos para fins de comprovação do cumprimento da exigência contida no subitem 6.5.3.1, ITEM 1, por não ter o licitante comprovado a similaridade entre os serviços constantes do referido atestado e a parcela de maior relevância exigida no edital (prestação de serviços complementares de apoio administrativo), bem como por não ter comprovado a quantidade de horas efetivamente executadas no período. Mesmo assim, na tentativa de averiguar a similaridade entre os serviços constantes do atestado apresentado e o objeto do ITEM 01 da licitação, este pregoeiro, utilizando os dados constantes da justificativa apresentada pelo licitante, empreendeu diligência e consultou o site da Prefeitura de Mirassol D'Oeste – MT, na URL https://www.mirassoldoeste.mt.gov.br/transparencia?c=Publicacao_Transparencia_item&i=812 chegado até o edital do Pregão Presencial Nº 05/2019, oportunidade em que constatou que a descrição dos serviços licitados naquele certame, seriam compatíveis com **SERVIÇO DE MOTORISTA**, e não com as atribuições de serviços de apoio administrativo descritos no anexo I do Edital desta licitação, conforme *print* abaixo:

Item	Código PUG	Código	Denominação	Quantidade	Unidade	Desc. serviço
01	0000214	222.001.131	Agente de Apoio e Logística Operacional e Administrativo	33.344	Hora técnica	Motorista

2) Os serviços de Agente de Apoio e Logística Operacional e Administrativo, constantes do atestado emitido pelo Secretário de Assistência Social e Desenvolvimento Humano do Município de Cuiabá, originário do Contrato nº 304/2019, também não podem ser aceitos para fins de comprovação do cumprimento da exigência contida no subitem 6.5.3.1, ITEM 1, por não ter o licitante comprovado a similaridade entre os serviços constantes do referido atestado e a parcela de maior relevância exigida

no edital (prestação de serviços complementares de apoio administrativo), bem como por não ter comprovado a quantidade de horas efetivamente executadas no período. Mesmo assim, na tentativa de averiguar a similaridade entre os serviços constantes do atestado apresentado e o objeto do ITEM 01 da licitação, este pregoeiro realizou diligência e constatou que a referida contratação se deu através de um processo de **Adesão à Ata de Registro de Preços nº 11/2019**, celebrada em decorrência do **Pregão Presencial Nº 05/2019**, originário da cidade de Mirassol D'Oeste, o qual traz como descrição dos serviços atividades compatíveis com o SERVIÇO DE MOTORISTA (conforme citado acima). Como se não bastasse, os quantitativos constantes do atestado apresentado superam, inclusive, os quantitativos contidos no processo de licitação que originou a adesão em baila.

3) os serviços de **"agente de apoio e logística"**, constantes do atestado emitido pelo Prefeito de Curvelândia, originário do contrato nº 059/2019, não podem ser aceitos para fins de comprovação do cumprimento da exigência contida no subitem 6.5.3.1, ITEM 1, por não ter o licitante comprovado a similaridade entre os serviços constantes do referido atestado e a parcela de maior relevância exigida no edital (prestação de serviços complementares de apoio administrativo). Mesmo assim, na tentativa de averiguar a similaridade entre os serviços constantes do atestado apresentado e o objeto do ITEM 01 da licitação, este pregoeiro, utilizando os dados constantes do atestado de capacidade técnica apresentado pelo licitante, empreendeu diligência e consultou o site da Prefeitura de Curvelândia – MT, na URL http://transparencia.curvelandia.mt.gov.br:5656/Transparencia/Default.aspx?AcessoIndividual=lnkLicitacoes, porém não foi possível constatar a similaridade dos serviço, pois não há documentos disponíveis para a aferição.

4) Os serviços **"terceirizados de recepcionista"**, constantes do atestado emitido pelo Diretor do Departamento de Compras da Prefeitura de Sapezal – MT, originário do Pregão Nº 8006/2021, não podem ser aceitos para fins de comprovação do cumprimento da exigência contida no subitem 6.5.3.1, ITEM 1, por não ter o licitante comprovado a quantidade de horas efetivamente executadas no período, haja vista que o atestado é silente quanto a essa informação.

5) Os serviços de **"técnico de apoio operacional em conectividade"**, constantes do atestado emitido pelo Secretário de Administração e Planejamento de Mirassol D'Oeste, originário da ata de registro de preços nº 26/2021, celebrada em decorrência do Pregão Eletrônico Nº 24/2021, também não podem ser aceitos para fins de comprovação do cumprimento da exigência contida no subitem 6.5.3.1, ITEM 1, por não ter o licitante comprovado a similaridade entre os serviços constantes do referido atestado e a parcela de maior relevância exigida no edital (prestação de serviços complementares de apoio administrativo). Mesmo assim, na tentativa de averiguar a similaridade entre os serviços constantes do atestado apresentado e o objeto do ITEM 01 da licitação, este pregoeiro, utilizando os dados constantes do atestado de capacidade técnica apresentado pelo licitante, empreendeu diligência e consultou o site da Prefeitura de Mirassol D'Oeste – MT, na URL https://www.mirassoldoeste.mt.gov.br/transparencia?c=Publicacao_Transparencia_item&i=5736 chegado até o edital do Pregão Presencial Nº 24/2021, oportunidade em que constatou que a descrição dos serviços licitados naquele certame, seriam: *"Executar trabalhos externos, braçais ou não, desde que não exijam especialização, limpeza do local que seja determinado, em especial a urbana, manter em ordem o local de trabalho, bem como outros que a estes sejam correlatos, prestar serviços de apoio, transporte e conservação de estradas e outros"* compatíveis com **SERVIÇO DE AGENTES DE LIMPEZA PÚBLICA**, e não com as atribuições de serviços de apoio administrativo descritos no anexo I do Edital desta licitação, conforme *print* abaixo:

3	Técnico de Apoio Operacional	382574-4	007.704.158	Executar trabalhos externos, braçais ou não, desde que não exijam especialização, limpeza do local que seja determinado, em especial a urbana, manter em ordem o local de trabalho, bem como outros que a estes sejam correlatos, prestar serviços de apoio, transporte e conservação de estradas e outros.

Item	Especificação	Quantidade	Unidade	Preço Unitário	Total
007.704.158	PRESTAÇAO DE MAO DE OBRA - DO TIPO TÉCNICO DE APOIO OPERACIONAL EM CONECTIVIDADE, COM JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS, DIURNO, DE SEGUNDA A SEXTA.	.....	Hora Técnica		

6) Quanto aos serviços de **"técnico de apoio operacional"** constantes do atestado emitido pela Empresa Cuiabana de Limpeza Urbana – LIMPURB de Cuiabá, originário do contrato nº 417/2021, celebrado em decorrência da ata de registro de preços 017/2021 e pregão nº 039/2020, não podem ser aceitos para fins de comprovação do cumprimento da exigência contida no subitem 6.5.3.1, ITEM 1, por não ter o licitante comprovado a similaridade entre os serviços constantes do referido atestado e a parcela de maior relevância exigida no edital (prestação de serviços complementares de apoio administrativo), bem como por não ter comprovado a quantidade de horas efetivamente executadas no período. Mesmo assim, na tentativa de averiguar a similaridade entre os serviços constantes do atestado apresentado e o objeto do ITEM 01 da licitação, este pregoeiro, utilizando os dados constantes do atestado de capacidade técnica apresentado pelo licitante, empreendeu diligência e consultou o site da Prefeitura de Cuiabá – MT, na URL http://transparencia.cuiaba.mt.gov.br/portaltransparencia/temp/PG3522020__PREGAO_ELETRONICO_N0392020__SMOP__VOL._I_3476.pdf chegando até o edital do Pregão Nº 039/2020, oportunidade em que constatou que a descrição dos serviços licitados naquele certame são completamente diversos, e por via de consequência incompatíveis com as atribuições de serviços de apoio administrativo descritos no anexo I do Edital desta licitação. Registre-se que a mesma situação se aplica aos serviços de "**técnico de apoio operacional"** constantes do atestado emitido pelo Serviço de Saneamento Ambiental Águas do Pantanal, haja vista que se trata de uma Adesão à Ata de Registro de Preços nº 017/2021, celebrada em decorrência do Pregão Eletrônico Nº 039/2020, da Empresa Cuiabana de Limpeza Urbana – LIMPURB de Cuiabá.

7) Quanto aos serviços de **"técnico de apoio operacional"** constantes do atestado emitido pelo Secretário de Obras do Município de Cuiabá, que não identifica seu contrato ou processo licitatório de origem, igualmente não podem ser aceitos para fins de comprovação do cumprimento da exigência contida no subitem 6.5.3.1, ITEM 1, por não ter o licitante comprovado a similaridade entre os serviços constantes do referido atestado e a parcela de maior relevância exigida no edital (prestação de serviços complementares de apoio administrativo), bem como por não ter comprovado a quantidade de horas efetivamente executadas no período. Em razão da ausência de dados referentes ao contrato ou à licitação, bem como por não ter sido elencado na justificativa apresentada pela empresa, este

pregoeiro ficou impossibilitado de realizar diligência complementar no sentido de averiguar a similaridade entre os serviços constantes do atestado apresentado e o objeto do ITEM 01 da licitação.

Em razão do exposto, este Pregoeiro DECLARA INABILITADA a Licitante BEM ESTAR TRANSPORTES E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA, por descumprimento ao item 6.5.3.1., ITEM 01 do Edital, a saber, não comprovou o quantitativo mínimo exigido para o cumprimento da parcela de maior relevância.

Maranguape/CE, 05 de setembro de 2023.

JOSÉ ESTELITA DE AQUINO FILHO
Pregoeiro Oficial